ESTADO DO MARANHÃO
SENADOR LA ROCQUE - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instuído pela lei municipal nº 086 de 23 de Maio de 2023
Quinta, 05 de novembro de 2026 | VOL: 3 | Nº 738 | ISSN 2965-7458

Índice

Gabinete do Prefeito 2
DECRETO 2
Decreto nº 214/2026, de 05 de novembro de 2026 2
LEI 3
LEI MUNICIPAL Nº 132/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026. 3
LEI MUNICIPAL Nº 131/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026 5

Gabinete do Prefeito

DECRETO

Decreto nº 214/2026, de 05 de novembro de 2026
Decreto nº 214/2026, de 05 de novembro de 2026.

*"DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO MUNICIPAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DO **MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE**, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA QUE MENCIONA".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Senador La Rocque/MA,

RESOLVE O SEGUINTE:

CONSIDERANDO a Lei Municipal sob o nº 011/2016, de 20 de maio de 2016, que estabelece em seu Art. 1º - Feriado Municipal no dia 10 de novembro;

CONSIDERANDO a Lei Municipal sob o nº 011/2016, de 20 de maio de 2016, em seu Art. 2º, inciso IV, que instituiu o feriado municipal no dia 11 de novembro (Dia do Evangélico) no Município de Senador La Rocque/MA;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2026, o dia 11 de novembro (quarta-feira), e o dia 09 de novembro (segunda-feira), se faz necessário a **antecipação da comemoração do Dia do Evangélico** para o dia 09 de novembro de 2026, proporciona assim a continuidade ao descanso semanal, favorece a participação da comunidade evangélica nas celebrações e racionaliza a prestação dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO que a antecipação ora regulamentada tem caráter **excepcional e restrito ao exercício de 2026**, não implicando alteração do texto da Lei Municipal nº 011/2016, cuja vigência permanece íntegra para os exercícios subsequentes;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam regulamentados, no âmbito do Município de Senador La Rocque, os feriados municipais do mês de novembro de 2026, na seguinte conformidade:

I - 10 de novembro de 2026 (terça-feira) - Feriado Civil Municipal, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 011/2016;

II - 9 de novembro de 2026 (segunda-feira) - comemoração do Dia do Evangélico, feriado religioso de guarda de que trata o art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 011/2016, antecipado excepcionalmente do dia 11 de novembro de 2026 para esta data.

Art. 2º - A antecipação prevista no inciso II do art. 1º deste Decreto tem caráter excepcional e transitório, aplicando-se exclusivamente ao exercício de 2026, permanecendo inalterada a data de 11 de novembro para os exercícios subsequentes, na forma da Lei Municipal nº 011/2016.

Art. 3º - Nos dias 9 e 10 de novembro de 2026, não haverá expediente nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, ressalvados os serviços públicos essenciais, que funcionarão em regime de plantão, na forma estabelecida pelas respectivas secretarias e órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os serviços da Secretaria Municipal de Saúde em suas Unidades Básicas de Saúde - UBS, "Pronto Atendimento 24H", terão seus horários de expediente mantidos nos dias 09 e 10 de novembro do corrente ano, caso seja necessário, onde poderão ser regulamentados em conformidade com as necessidades da Repartição.

Art. 4º - Compete às Secretarias Municipais e aos demais órgãos da administração, no âmbito de suas atribuições, adotar as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto, especialmente quanto à comunicação prévia à população e à organização dos serviços essenciais.

Art. 5º - O disposto neste Decreto não afasta a observância das normas federais e estaduais aplicáveis, nem altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais, especialmente quanto aos direitos adquiridos e às convenções coletivas eventualmente existentes.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 05 de novembro de 2026.

BARTOLOMEU GOMES ALVES

Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva
Procurador
Código identificador: l2stqgxtxtr20261105161119

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 132/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.
LEI MUNICIPAL Nº 132/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Municipal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criada a Coordenação Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de formular, coordenar, executar e acompanhar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate à discriminação étnico-racial no âmbito do Município de Senador La Rocque/MA.

Art. 2º - Compete à Coordenação Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:

I - Articular, promover e desenvolver políticas públicas de promoção da igualdade racial, em cooperação com as áreas de saúde, educação, habitação, trabalho e renda, cultura, esporte, segurança pública e planejamento;

II - Promover a igualdade racial e a proteção dos direitos de pessoas e grupos étnico-raciais atingidos por discriminação, preconceito e demais formas de intolerância;

III - Estabelecer parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para implementação de políticas afirmativas que contemplem as diversas culturas, considerando os recortes de raça, gênero e faixa etária;

IV - Elaborar e implementar políticas afirmativas de acesso, inclusão e permanência no mercado de trabalho formal, bem como incentivar o empreendedorismo da população afrodescendente, especialmente da mulher negra;

V - Incentivar a inclusão do recorte racial na contratação de estagiários e na realização de concursos públicos da Administração Municipal;

VI - Priorizar, observada a legislação vigente, a contratação de empresas que desenvolvam programas de ações afirmativas para promoção da igualdade racial;

VII - Desenvolver programas de valorização da comunidade negra e de preservação do patrimônio material e imaterial da cultura afro-brasileira no Município;

VIII - Instituir Centro de Referência da Diversidade Étnico-Cultural, com ênfase na população negra, destinado à prestação de serviços de informação, estudos, pesquisas, apoio e orientação, especialmente em situações de violência e discriminação.

Parágrafo único - A Coordenação Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial será dirigida por um Coordenador Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 3º - Compete ao Coordenador de Promoção da Igualdade Racial:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação e implantação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial;

II - Dirigir os trabalhos da Coordenação Municipal de Promoção da Igualdade Racial, observada a legislação vigente;

III - articular projetos municipais, estaduais e federais relacionados às finalidades da Coordenação;

IV - Representar o Município em conselhos, fóruns e demais espaços institucionais relacionados à promoção da igualdade racial;

V - Integrar o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, quando instituído.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA VINCULADA

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal à qual estiver vinculada a Coordenação de Promoção da Igualdade Racial:

I - Prestar apoio administrativo, técnico e institucional às atividades da Coordenação;

II - Auxiliar na articulação de parcerias com entidades da sociedade civil e movimentos sociais;

III - acompanhar reuniões, eventos e ações relacionadas à promoção da igualdade racial;

IV - Colaborar na formulação, elaboração e acompanhamento de programas e projetos de ações afirmativas;

V - Apoiar a articulação de projetos junto aos governos estadual e federal;

VI - Fiscalizar a implementação das políticas afirmativas no âmbito da Administração Municipal, assegurando a não discriminação dos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2026.

Bartolomeu Gomes Alves

Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva
Procurador
Código identificador: $xYh9kofe8sn

LEI MUNICIPAL Nº 131/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026
LEI MUNICIPAL Nº 131/2026, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Municipal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2027 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO , na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2027 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2027, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - Fica Autorizado na lei Orçamentária Anual a abertura de Créditos Suplementares pelo poder Executivo.

Art. 7º - O Município aplicará **25%** (***vinte e cinco por cento***), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

I - O Município contribuirá com **20%** (***vinte por cento***), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (***Fundeb***), com aplicação, no mínimo, de **70%** (***setenta por cento***) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **30%** (***trinta por cento***) para outras despesas.

Art. 8º - O Município aplicará no mínimo **15%** ***(quinze por cento)*** da receita resultante de impostos provenientes de transferências, nas ações e serviços de saúde, conforme o inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar n° 141 de 13 de janeiro de 2012.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

I - Os Tributos de sua competência;

II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO ;

III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - Outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2026 e exercícios anteriores;

III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2027;

VIII - Outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, conforme as necessidades do Poder Executivo.

II - Conterá reserva de contingência.

rsrsrs III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25%** (***vinte e cinco por cento***) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

§1º - As ações prestadas por intermédio do **Sistema Único da Assistência Social - SUAS**, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta de Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no Orçamento da Unidade Gestora, contempladas no anexo de metas e prioridades deste Lei, especialmente para:

§2º - Utilização de pelo menos **03% (três por cento)** da receita corrente liquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Art. 12 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - Os investimentos e inversões financeiras; e

XII - Outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina

Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2027;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - Outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SENADOR LA ROCQUE é de até **07% (*sete por cento*)**.

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5%** (***cinco por cento***) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - Do orçamento fiscal; e

IV - Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2026, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12** (***um doze avos***) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2027, será encaminhado à câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2027, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das

receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Pagamento do serviço da dívida; e

III - Transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2026, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2026.

Bartolomeu Gomes Alves

Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva
Procurador
Código identificador: ivg09thl97y20261105171101

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,
Av. Mota e Silva, S/N, Senador La Rocque - MA
Cep: 65.935-000

Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito

Welton Lopes de Oliveira Bezerra
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Informações: ascom@senadorlarocque.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=CERTIFICADO DIGITAL/OU=
Certificado Digital PJ A1/OU=45616309000149/OU=AC
SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE SENADOR LA
ROCQUE:01598970000101
Data: 05/11/2026